SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1465009 - CE (2014/0160591-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. NÃO CONSTITUI BANCO DE DADOS. SÚMULA 550/STJ. TEMA 710. ART. 43 DO CDC. LEI 12.414/2011. DEVER DE INFORMAÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. O método de avaliação de risco de crédito da própria instituição não se equipara a banco de dados sujeito ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, por não ter destinação à consulta por terceiros (Súmula 550/STJ; Tema 710).

3. A Lei 12.414/2011 distingue gestor de banco de dados e fonte de informação; apenas terceiros podem consultar o arquivo; a instituição financeira, ao usar registros próprios, atua como fonte, e o uso interno é lícito.

4. Impedir a consideração de dívida não prescrita gera descompasso com o regime da prescrição e subtrai elemento essencial da liberdade de contratar assegurada pelo art. 421 do Código Civil.

5. O direito de informação do consumidor subsiste de modo individual, mediante solicitação, para conhecimento dos principais critérios da avaliação, com resguardo do segredo empresarial, nos termos do art. 5, IV, da Lei 12.414/2011 e do Tema 710.

6. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 733272af-18ff-4ffd-ba40-97c3103f4e3d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 733272af-18ff-4ffd-ba40-97c3103f4e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1465009 - CE (2014/0160591-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ELIAS MENEZES AGUIAR - CE007260
		LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA E OUTRO(S) - PR024189
		BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL - PE024189
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. NÃO CONSTITUI BANCO DE DADOS. SÚMULA 550/STJ. TEMA 710. ART. 43 DO CDC. LEI 12.414/2011. DEVER DE INFORMAÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O método de avaliação de risco de crédito da própria instituição não se equipara a banco de dados sujeito ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, por não ter destinação à consulta por terceiros (Súmula 550/STJ; Tema 710).
3. A Lei 12.414/2011 distingue gestor de banco de dados e fonte de informação; apenas terceiros podem consultar o arquivo; a instituição financeira, ao usar registros próprios, atua como fonte, e o uso interno é lícito.
4. Impedir a consideração de dívida não prescrita gera descompasso com o regime da prescrição e subtrai elemento essencial da liberdade de contratar assegurada pelo art. 421 do Código Civil.
5. O direito de informação do consumidor subsiste de modo individual, mediante solicitação, para conhecimento dos principais critérios da avaliação, com resguardo do segredo empresarial, nos termos do art. 5, IV, da Lei 12.414/2011 e do Tema 710.
6. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 437/439):

Documento eletrônico VDA60115836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 649ba5be-ae68-4b2d-b57d-b8648ab6167a

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UTILIZAÇÃO, NA ANÁLISE DE RISCO PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO, DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS DE CONSUMIDORES EXISTENTES HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 43, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Mediante o provimento de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, decidiu a Terceira Turma deste Tribunal anular o julgamento anterior da Apelação, tendo em vista que o feito fora incluído na pauta do dia 14-4-2011, e teve início o julgamento no dia 2-6-2011, mais de seis sessões depois, situação que, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ensejaria nova publicação da pauta, o que não ocorreu, tornando viciado o julgamento. Autos que retornam para novo julgamento.

2. É pacífico na jurisprudência pátria que as instituições financeiras se submetem ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo em vista que o conceito de "consumidor", para os efeitos do Diploma Consumerista, abarca toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADIN-ED 2591. Aplicação da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Legitimidade e interesse do Ministério Público Federal para a defesa judicial coletiva de direitos individuais homogêneos dos clientes atuais ou futuros da CEF, em relação à avaliação de risco de crédito realizada nas concessões de empréstimos pela referida instituição financeira, que utiliza, como critério de indeferimento, informações negativas dos consumidores, incluídas em banco de dados ou cadastros internos, referentes à prazo superior a cinco anos. Inteligência do art. 81, parágrafo único, III, c/c o art. 82, ambos do CDC.

4. Preliminar de inadequação da via eleita que se rejeita, vez que o instrumento de defesa típico para a tutela judicial coletiva dos consumidores é a ação civil pública, tal como previsto no art. 1º, da Lei nº 7.347/85.

5. Embora a CEF se submeta às determinações emanadas do Banco Central do Brasil, através de suas Resoluções, não há, na Resolução nº 2.682 (art. 2º), nenhuma determinação para que a CEF utilize, no exame da análise de risco para a concessão de empréstimos, informação negativa inserida em cadastro interno relativa a débito existente há mais de 5 (cinco) anos, bem como a não disponibilização aos clientes dos motivos que embasaram o resultado da avaliação empreendida, tratando-se de conduta cuja responsabilidade é unicamente da CEF. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN.

6. O CDC é bastante claro ao vedar a manutenção, nos cadastros e dados restritivos de crédito, de dados de inadimplência de consumidor referentes a período que ultrapasse cinco anos, tal como se depreende do inteiro teor dos seus artigos 43, parágrafos 1º e 5º.

7. Por outro lado, não procede a asserção de que a proibição contida no citado dispositivo legal não incide sobre os dados de uso interno de determinada entidade, mas tão somente sobre os cadastros públicos, uma vez que objetivaria vedar unicamente a divulgação dos mesmos a terceiros, eis que tal exegese não é compatível com a essência da norma de impedir que o consumidor sofra, eternamente, os efeitos de dados negativos sobre a sua capacidade financeira.

8. Deve também ser mantida a sentença no ponto em que determinou que a CEF permita o acesso aos clientes dos motivos que ensejaram o resultado negativo da

Documento eletrônico VDA60115836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 649ba5be-ae68-4b2d-b57d-b8648ab6167a

avaliação sobre a concessão de crédito, com base no direito de informação previsto no CDC, porque, caso negado tal direito, não terá o consumidor condições de fazer o controle sobre a correção e legalidade dos mesmos, para que possa se insurgir se julgar oportuno.
9. Ressalte-se que o referido comando sentencial não vulnera a empresa pública, na medida em que não lhe obriga a expor informações estratégicas ou mesmo a própria metodologia da sua avaliação. Não se está exigindo da Apelante que publique todos os detalhes do método utilizado, conforme bem destacado na sentença, mas apenas que indique objetivamente a razão para a não concessão do crédito. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos às fls. 491/501, nos quais foram suscitadas a omissão quanto ao termo inicial do prazo de cinco anos e a compatibilidade da limitação com o regime da prescrição, foram rejeitados (fls. 511/513).

A parte recorrente alega violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, do art. 43, caput e §§ 1º e 5º, e do art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor, e dos arts. 188, 202, 205, 219, 421 e 882 do Código Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem não definiu o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos nem esclareceu a compatibilidade da limitação imposta com as regras da prescrição, apesar da oposição de embargos de declaração.

Aduz que a vedação do § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor dirige-se aos cadastros e bancos de dados acessíveis a terceiros, e que seu registro de relacionamento tem consulta restrita a empregados da instituição, sem compartilhamento com outros agentes do mercado.

Argumenta que a decisão impede a consideração de dívida ainda passível de cobrança judicial, com ofensa aos arts. 202, 205 e 219 do Código Civil, e cita, como exemplo, os financiamentos habitacionais, cuja prescrição pode se iniciar ao termo final de contrato de longa duração.

Defende que o acórdão restringiu sua liberdade de contratar, prevista no art. 421 do Código Civil, e desconsiderou que a valoração do histórico de inadimplemento constitui exercício regular de direito, na forma do art. 188 do referido diploma.

Aponta, ainda, que a recusa vedada pelo art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor alcança apenas os casos de pronto pagamento, hipótese estranha ao contrato de mútuo bancário.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido (fls. 517/534).

Contrarrazões apresentadas às fls. 562/575, nas quais a parte recorrida sustenta o não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e, no mérito, defende que a finalidade do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor é impedir que o consumidor permaneça indefinidamente com a imagem negativada, qualquer que seja o suporte do registro.

Documento eletrônico VDA60115836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 649ba5be-ae68-4b2d-b57d-b8648ab6167a

O recurso especial foi admitido na origem pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (fl. 589). O Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal de origem havia atribuído efeito suspensivo ao recurso, com suspensão do acórdão recorrido até a solução definitiva (MCVP 3221/CE). A Procuradoria Geral da República ajuizou medida cautelar com o propósito de revogar essa atribuição, cuja petição inicial foi indeferida, tendo a Quarta Turma negado provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (AgRg na MC 24.889/CE, DJe de 18/12/2015).

É o relatório.

VOTO

Assim delimitada a controvérsia, examino a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial do prazo de cinco anos decorre do próprio teor do julgado e registrou que a abstenção de uso das informações internas não obsta a cobrança das dívidas não prescritas. Além disso, o julgador não está obrigado a rebater cada argumento quando encontra fundamento suficiente para decidir.

Antes do exame da questão federal, convém delimitar o objeto do julgamento. A sentença impôs à recorrente obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar determinada informação na análise de risco de crédito, e obrigação de fazer, consistente em informar ao cliente os motivos do resultado da avaliação. A questão federal está em definir os limites de uso, pela própria instituição financeira, da informação relativa às operações que ela celebrou.

O acórdão recorrido estendeu ao registro de uso interno a vedação do § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a exegese restritiva "não é compatível com a essência da norma de impedir que o consumidor sofra, eternamente, os efeitos de dados negativos sobre a sua capacidade financeira" (fl. 438).

O critério que resolve a controvérsia foi fixado pelo STJ no julgamento do Tema 710 e consolidado na Súmula 550, segundo a qual o método de avaliação de risco não constitui banco de dados. Com isso, distinguiu-se o arquivo que reúne dados para fornecê-los a quem o consulte do instrumento de que se vale o fornecedor para decidir sobre a concessão do crédito. O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor alcança o primeiro, e o que atrai a incidência da norma não é a existência de registro sobre o consumidor, mas a sua destinação à consulta por terceiros.

A leitura encontra apoio no texto do próprio art. 43. O § 4º trata os bancos de dados e os serviços de proteção ao crédito como entidades de caráter público, o § 5º proíbe que os Sistemas de Proteção ao Crédito forneçam informações depois de

Documento eletrônico VDA60115836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 649ba5be-ae68-4b2d-b57d-b8648ab6167a

consumada a prescrição, e os §§ 2º e 3º determinam que se comunique ao consumidor a abertura do cadastro e que se avise da correção quem tenha recebido dado incorreto. Todos esses comandos supõem que a informação chegue a terceiros, porque o que a norma combate é a exposição do consumidor perante o mercado, capaz de lhe fechar as portas do crédito de modo generalizado. O registro que não sai da instituição não produz esse efeito, e o consumidor permanece livre para buscar crédito com os demais fornecedores.

No mesmo sentido dispõe a Lei 12.414/2011, invocada no Tema 710 para reconhecer a licitude da avaliação de risco. O art. 2º atribui ao gestor a administração do banco de dados e o acesso de terceiros às informações, e define como fonte quem concede o crédito e, por participar do negócio, conhece os dados da operação. O art. 15 permite que consulte o arquivo apenas quem mantenha ou pretenda manter relação comercial ou creditícia com o cadastrado. A instituição financeira que anota o resultado dos contratos que celebrou atua como fonte, e não como gestora de arquivo aberto a terceiros.

A decisão da origem também não se sustenta diante do art. 421 do Código Civil. Ao proibir que a instituição considere fato de que participou, subtrai da liberdade de contratar elemento que lhe é próprio, qual seja, o juízo sobre a conveniência do negócio à luz do histórico do proponente. Disso resulta, ainda, descompasso com o regime da prescrição, porque a instituição pode cobrar a dívida em juízo e fica impedida de considerá-la ao decidir sobre novo contrato com o mesmo devedor, situação evidente nos financiamentos habitacionais de longa duração.

O dever de informar merece registro à parte. O direito do consumidor de saber o que pesou na avaliação está assegurado e não é atingido por este julgamento, pois o Tema 710 e o inciso IV do art. 5º da Lei 12.414/2011 lhe garantem, quando o solicite, o conhecimento dos principais elementos e critérios considerados, resguardado o segredo empresarial. Trata-se de direito individual, que depende de pedido do interessado, e que não corresponde à obrigação genérica e prévia, imposta na origem, de expor a todo cliente as razões do resultado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

Fica prejudicado o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial na origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 649ba5be-ae68-4b2d-b57d-b8648ab6167a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.465.009 / CE

Número Registro: 2014/0160591-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
115000001406200625 200681000191241 20068100019124103 642006

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDERSON LEITE BRAGA, pela parte: RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: 3205f37f-bfce-433b-b5ff-1dd54631e92c

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: 3205f37f-bfce-433b-b5ff-1dd54631e92c